

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0648/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0648/1999 DE 21/12/1999

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGAS NA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA FILHOS DE BISPOS, PASTORES, MISSIONARIOS E SACERDOTES DE QUALQUER CREDO RELIGIOSO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:52:24

00000017153-05



ARQUIVADO EM 10/1/2005

MARIA ISABEL LORES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



274

Folha nº 01 de 01
nº 648 de 1999
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0648/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 DEZ 1999
Com. e Justiça
Educação e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a garantia de vagas na rede pública municipal de ensino para filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As escolas integrantes da rede pública municipal de ensino deverão garantir vagas para matrícula dos filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, quando transferidos no exercício de seu ministério.

§ 1º - São condições da matrícula a que se refere o "caput" deste artigo a comprovação da transferência por meio de documento oficial da instituição a que pertence o religioso e documentação do aluno a ser transferido que satisfaça as condições necessárias a sua matrícula.

§ 2º - As vagas de que trata esta lei serão asseguradas em qualquer época do ano letivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Pk/proj136-filhos-m01

SEÇÃO DE REVISÃO
1650
★ 21 DEZ 1999 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: M. j. estado(s) nesta data do rubri-
cado(s) s. o. n.º 2.3 e fôlha de ...ção sob
n.º 4 123/12/99 a 1 *Ad*

Adelina Cicone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: M. j. lido(s) nesta data de rubri-
cado(s) s. n.º 223 e fôlha de ...ção sob
n.º 4 / 23/12/99 a 1 *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



274

Folha no 01 de
no 648 de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 1701 - PL
01-0648/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 DEZ 1999

Com. e Juris.
Rel. Carlos Roberto
Imunidade Orgânica

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a garantia de vagas na rede pública municipal de ensino para filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As escolas integrantes da rede pública municipal de ensino deverão garantir vagas para matrícula dos filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, quando transferidos no exercício de seu ministério.

§ 1º - São condições da matrícula a que se refere o "caput" deste artigo a comprovação da transferência por meio de documento oficial da instituição a que pertence o religioso e documentação do aluno a ser transferido que satisfaça as condições necessárias a sua matrícula.

§ 2º - As vagas de que trata esta lei serão asseguradas em qualquer época do ano letivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
1650
★ 21 DEZ 1999 ★
- DT. 10 -



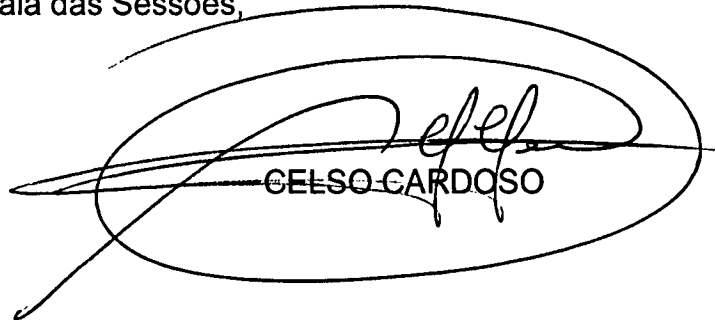
Câmara Municipal de São Paulo

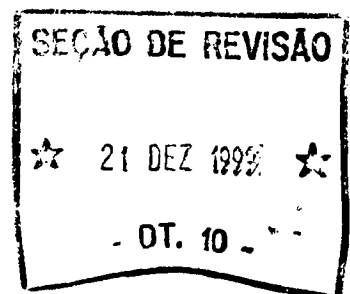
Folha n.º 02 de proc
n.º 648 de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CELSON CARDOSO



Pk/proj136-filhos-m01



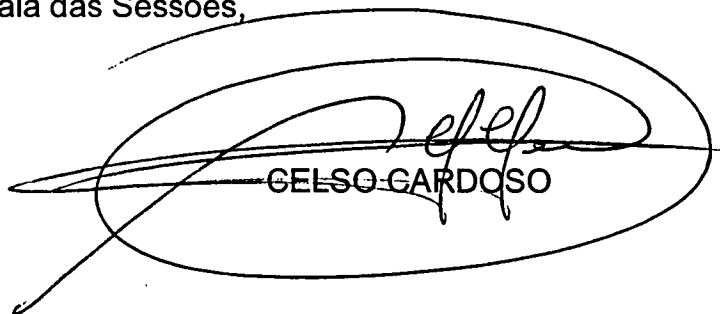
Câmara Municipal de São Paulo

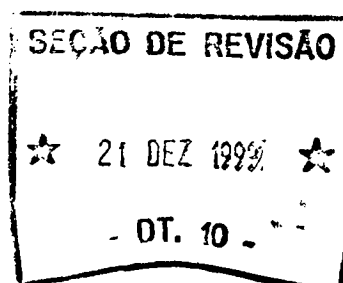
Folha no.	02	de proc
no	648	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CELSE GARDOSO





Câmara Municipal de São Paulo

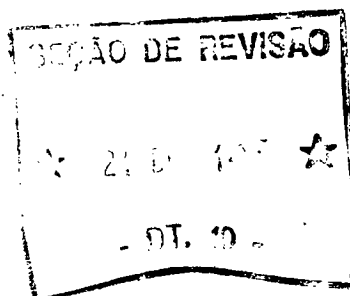
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a continuidade dos estudos dos filhos de ministros religiosos que por razões de seu ministério devem mudar constantemente de cidade. De fato, o constante deslocamento de muitos pastores, missionários e sacerdotes, levando o consolo da palavra divina, tem como contrapartida prejuízos e desconfortos para seus familiares, sobretudo de seus filhos que têm de mudar muitas vezes de escola ao acompanhar seus pais, cada vez que esses são transferidos por ordem de suas respectivas Igrejas.

Esta medida é de justiça e visa compensar aqueles que não se podem dar ao luxo de criar raízes num único lugar, devendo, por imposição de suas vocações, buscar sempre um novo rebanho a ser convertido e elevado moralmente.

Assim sendo, diante do exposto, peço ao meus nobre pares a aprovação desta propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 648 de 19 99 23 / 12 / 99 (a) Adelina Cab

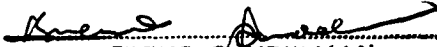
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 23-12-99

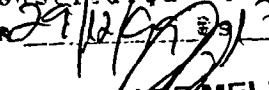

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

29/12/99


BRENO GONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

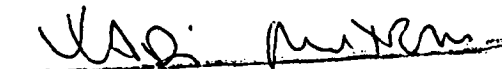
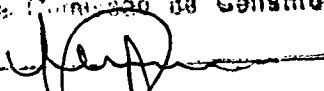
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/99 às 13h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ass. Paulo Vereador

para regular

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 1999 de Boas



Assessor

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *1* *05 e 06*

Em *01* / *02* / *2000*

(a) **CARMELO DE MELLO**
Assistente Parlamentar

PL 648/99

7/01/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino garantirem vagas para matrícula dos filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, quando transferidos no exercício do seu ministério.

Segundo a proposta, ainda, a transferência seria assegurada em qualquer época do ano e a matrícula ficaria condicionada à apresentação de documentos do aluno e da instituição a que pertence o religioso.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, "caput" o princípio da isonomia e, especificamente com relação à educação, dispõe nos arts. 205 e 206, I, ser esta um dever do Estado e da família e um direito de todos, devendo o ensino ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Assim, o legislador encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem racionalmente a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

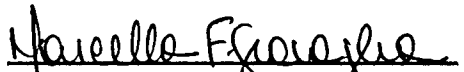
...

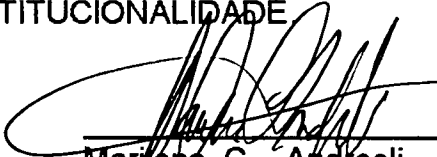
É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão

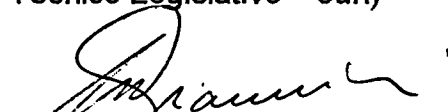
ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto”.

No caso submetido à nossa apreciação, a qualidade de filho de bispos, pastores, missionários ou sacerdotes é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a garantia de vaga para matrícula na rede municipal de ensino, em detrimento dos filhos de outros munícipes que também se vêem obrigados a transferir seus filhos de escolas.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)


Mariana C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 01/08/00


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, __/__/__


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta ~~carta~~ carta para informação rubricados sob
Documento

Folhas de

Ap. 004
de 25, 02, 07

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



PUBLIQUE-SE EM
22/02/00

Folha nº 02/ do
Processo 698094
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0221/2000

PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 648/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino garantirem vagas para matrícula dos filhos de bispos, pastores, missionários e sacerdotes de qualquer credo religioso, quando transferidos no exercício do seu ministério.

Segundo a proposta, ainda, a transferência seria assegurada em qualquer época do ano e a matrícula ficaria condicionada à apresentação de documentos do aluno e da instituição a que pertence o religioso.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, "caput" o princípio da isonomia e, especificamente com relação à educação, dispõe nos arts. 205 e 206, I, ser esta um dever do Estado e da família e um direito de todos, devendo o ensino ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Assim, o legislador encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem racionalmente a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do

Mfg/pl0648-9

17 - RELCOM
17-0106/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 #	do
Processo 648/99 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...
É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso submetido à nossa apreciação, a qualidade de filho de bispos, pastores, missionários ou sacerdotes é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a garantia de vaga para matrícula na rede municipal de ensino, em detrimento dos filhos de outros munícipes que também se vêem obrigados a transferir seus filhos de escolas.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/06/00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/02/04
página 42 coluna 02/04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. T.
Em 26/02/04

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagar a informação documento publicado sob
fôlha n.º 01/02/03/000

Creusa Leonilda Zacharias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	09	de 100
n.º	PL. 648	de 10.99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 01 de março de 2000

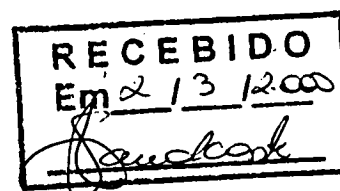
MEMO 23 / 00-ATM

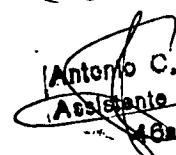
AC NOBRE VEREADOR
CELSO CARDOSO

O PL.648/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM




Antonio C. Cavalcante
Assistente de Gabinete
462 SSP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data	copias de informação	reunido sob
folha n. 10.07.0400	documento	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 10

do processo n.º PL 648 de 19 07 04 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

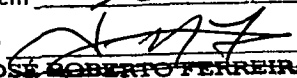
Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/04/2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 10 FF fls.
Arquivo em	10.04.2000
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.701	

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha nº

Em/...../.....

(a)